



51030100266000000000000010010012001061815302

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.331-D, DE 1991

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.331-C, de 1991, que dispõe sobre a criação de Área de Proteção Ambiental – APA no Distrito de Joaquim Egídio, Município de Campinas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.331-C, de 1991, que "dispõe sobre a criação de Área de Proteção Ambiental – APA no Distrito de Joaquim Egídio, Município de Campina", recebeu na Câmara Alta as seguintes emendas:

- Emenda nº 1: acrescenta, ao final do art. 3º do projeto, a seguinte expressão: "e melhorar a qualidade de vida da população local."
- Emenda nº 2: modifica a redação do art. 4º, no qual prevê um zoneamento ecológico–econômico e um plano de manejo, que será elaborado pela autoridade competente em parceira com a comunidade local e entidades ambientais. O zoneamento estabelecerá normas de uso em conformidade com as condições locais e considerará como zonas de uso especial as unidades de

conservação, de manejo ou outras com proteção ambiental especial situadas nos limites da APA de Joaquim Egídio, administradas pelo Poder Público.

– Emenda nº 3: acrescenta o art. 5º, no qual são enumeradas as atividades proibidas na APA de Joaquim Egídio, tais como: pastoreio excessivo, terraplanagem, mineração e escavação, que acelerem processos erosivos ou causem danos ou degradação ao meio ambiente e perigo às pessoas e à biota. Além disso, proíbe a utilização de agrotóxicos fora da Zona de Uso Agropecuário, prevista pelo art. 8º, criado pela Emenda nº 5 do Senado Federal.

– Emenda nº 4: acrescenta os arts. 6º e 7º ao projeto. O art. 6º enumera as atividades que dependerão de licença especial da administração da APA e o art. 7º relaciona as condições para a concessão da licença especial para a implantação de projetos de urbanização no interior da APA de Joaquim Egídio.

– Emenda nº 5: acrescenta o art. 8º ao projeto, dispondo sobre a Zona de Uso Agropecuário integrada pelas áreas onde existam ou venham existir atividades agrícolas ou pecuárias. Nessas zonas não serão permitidos práticas degradantes ao meio ambiente nem o uso de agrotóxicos e biocidas.

– Emenda nº 6: acrescenta os arts. 9º, 10 e 11 do projeto. Os dois primeiros artigos dispõem sobre a fiscalização da APA de Joaquim Egídio que será realizada por "Mutirão Ambiental", formado pelo menos por três pessoas credenciadas pelo órgão ambiental competente, estadual ou municipal. O art. 11 estabelece que serão aplicadas as penalidades previstas na legislação em vigor às infrações ao disposto na proposição.

Enviadas as Emendas do Senado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, dela receberam parecer favorável, nos termos do voto do relator, Deputado Ricardo Izar.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, nas emendas, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 24, VI, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, C.F.).

Entretanto, a Emenda nº 6 dispõe:

"Acrescentem-se os seguintes artigos 9º, 10 e 11, renumerando-se os demais:

Art. 9º A fiscalização da APA de Joaquim Egídio será feita mediante a constituição de Mutirões Ambientais, integrados no mínimo, por três pessoas credenciadas pelo órgão ambiental competente, estadual ou municipal."

Isto significa que está a lei federal impondo ao Estado ou ao Município a criação de tal órgão, o que, por certo, viola a autonomia desses entes, prevista no art. 18 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, nenhum reparo a fazer, bem assim em relação à técnica legislativa.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 do Senado ao Projeto de Lei nº 2.331, de 1991, e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 6 ao mesmo projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

00694409-134